



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720690/2017-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO GOMES LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2012

ITR. ERRO DE FATO. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser alterada a área total do imóvel informada, quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para alterar a área total do imóvel para 11,3 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13603.702690/2017-26, em face do acórdão nº 03-077.416, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 18 de outubro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento nº 06110/00051/2017 (fls. 02), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 2.281.858,06, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2012, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/03/2017, incidentes sobre o imóvel “Sítio Macedo” (NIRF 3.247.027-4), com área total declarada de 11.333,0 ha, situado no município de Betim - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 03/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2012, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/10, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2012, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 12.000,00 (R\$ 1,06/ha), arbitrando-o em R\$ 226.660.000,00 (R\$ 20.000,00/ha) embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.019.916,00 (fls.05).

Cientificado em 06/04/2017 (fls. 12), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 05/05/2017 a impugnação de fls. 16/18, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 19/31, alegando, em síntese:

- houve um erro básico na área por ele declarada para o ITR/2012 (11.333,0 ha), ao trocar a vírgula pelo ponto, pois tem a posse de uma chácara de 11,33 ha; não contesta o VTN/ha arbitrado.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, o contribuinte requer seja acolhida sua impugnação, para cancelar a DITR/2012 com área total notadamente equivocada e o respectivo débito fiscal reclamado, permitindo assim a retificação dessa área para 11,3 ha..”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 54/59, reiterando as alegações da impugnação.

Após, às fls. 64/65, o contribuinte requer a juntada de documento que comprova a ausência de propriedade em Betim.

Em 12.01.2018, novamente, vem aos autos (fls. 70/77) apresentar razões adicionais ao seu recurso, bem como promover a juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recorrente, alegando erro de fato, pretende retificar a DITR/2012, com a alteração da área total do imóvel informada, de 11.333,0 ha para 11,3 ha.

A DRJ entendeu pela impossibilidade de corrigir o erro de fato, sustentando que a possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 do CTN. Referiu-se, ainda, que a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

No entanto, não verifico que o contribuinte possua pretensão de retificar a sua DITR, mas de fazer impugnação ao lançamento, de modo que, combate a área do imóvel que foi lhe atribuída no lançamento, ainda que esta tivesse origem em declaração por ele prestada.

Conforme se verifica, o caso em análise é de nítido erro de fato, onde o contribuinte preencheu a DITR interpretando indevidamente o que era ponto e o que era vírgula, de modo que seu imóvel (de 11,3 hectares) ficasse 1000 vezes maior, ficando este em 11.333,0 hectares.

Poucos dias após o protocolo do recurso voluntário o contribuinte apresenta nova manifestação onde junta laudo produzido por Engenheiro Agrimensor, devidamente acompanhado de ART, o qual deve ser acolhido como prova do alegado por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, onde fica inconsteste que o sítio do contribuinte (Sítio Macedo) possui 11,068 ha (área menor inclusive que o contribuinte então sustentava: 11,3 ha).

Conforme pela planta do imóvel, que este é cercado por três lindeiros distintos e por estradas de terra, restando claro que não se trata de imóvel de 11.333,0 ha.

Oportuno referir que o contribuinte comprovou também não ter imóvel algum com matrícula em seu nome na Comarca de Betim/MG, por meio de consulta ao serviço registral imobiliário juntada aos autos.

Ademais, salienta-se que, consoante consulta realizada no site do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/betim>), o Município de Betim/MG possui 34.385,6ha, não sendo crível que aproximadamente um terço do município fosse cercado por apenas três lindeiros e por apenas duas estradas de terra.

Desse modo, diante de todo o conjunto probatório, há claro erro de fato, devendo ser acolhida a alteração da área total do imóvel, reduzindo-a de 11.333,0ha para 11,3 ha.

Em que pese o laudo indique que o imóvel possui 11,068 ha, não há como extrapolar os limites do recurso, tendo o contribuinte requerido a alteração da área total do imóvel para 11,3 ha.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para alterar a área total do imóvel para 11,3 ha.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator